

**Proc. TC-011.242/2015-9**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Senhor Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito de Jussiapé/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio n.º 3.650/2001, que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água em comunidades do município.

2. Referido ajuste teve vigência no período de 31/12/2001 a 29/12/2003, sendo a data final o termo limite para apresentação da prestação de contas.

3. Os recursos foram repassados mediante duas ordens bancárias de igual valor, cada qual correspondente a R\$ 167.500,00, que foram creditadas na conta específica em 17/6/2002 e 1.º/11/2002. Considerando a contrapartida (R\$ 26.644,22) e o saldo da aplicação financeira (R\$ 1.775,48), o convênio alcançou o montante de R\$ 363.419,70 (peça 3, p. 160).

4. Relativamente à primeira parcela dos recursos, utilizada ainda durante o mandato do ex-prefeito Sílio Luz Souza, consta a respectiva prestação de contas parcial, aprovada com ressalvas pela Funasa, nos termos do Parecer Financeiro 51/2013 (peça 3, p. 168-172).

5. A segunda parcela (R\$ 167.500,00) foi utilizada, em conjunto com recursos decorrentes de aplicação financeira (R\$ 1.775,48), para cobrir pagamento feito via emissão de cheque, cujo desconto ocorreu em 5/12/2002, já no período sob gestão do Senhor Adailton Silva (8/11/2002 a 31/12/2004). Também durante o seu mandato, venceu o prazo para a apresentação da prestação de contas do convênio (29/12/2003), tendo o ex-prefeito se omitido quanto ao dever constitucional.

6. Embora o concedente tenha atestado a execução de 90,04% das obras (peça 3, p. 170), considerou como dano a parcela dos recursos federais que não tiveram a respectiva prestação de contas apresentada e imputou a responsabilidade ao Senhor Adailton Silva, o qual foi também o gestor desse valor.

7. Tendo em vista as informações presentes nos autos, este *Parquet* corrobora as conclusões emitidas pela Unidade Técnica em análise de mérito referente às alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito. Além da inexistência de elementos probatórios quanto ao cumprimento integral do objeto, não houve a devida justificativa para a omissão em que incorreu o responsável. De igual forma, não foram apresentados documentos da execução financeira do convênio que pudessem comprovar o emprego dos recursos repassados nas obras do sistema de abastecimento de água.

8. O exame empreendido pela Secex-BA resultou em proposta uniforme de julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao recolhimento do débito – correspondente ao valor histórico de R\$169.278,10 –, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva, identificada em conformidade com os termos do Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário (peças 26 a 28).

9. Aquiescemos à proposta da Unidade Técnica, mas registramos a necessidade de realizar dois ajustes nos termos do encaminhamento, quais sejam: i) o valor final do débito, que deve ser o total de R\$ 169.275,48, visto que o montante da aplicação financeira a ser ressarcido aos cofres públicos é de R\$ 1.775,48, e não R\$ 1.778,10, como consta na instrução de mérito; e, ii) a data para atualização dessa parcela do dano que, em verdade, corresponde a 5/12/2002, quando houve a compensação do cheque e retirada do valor da conta específica, já que tal quantia não é decorrente de ordem bancária repassada pelo concedente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

10. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público, considerada a necessidade de efetivar os ajustes acima indicados, manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta oferecida pela Secex-BA.

Ministério Público, 20 de outubro de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral